



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13888.001086/2008-67
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-003.857 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de julho de 2020
Recorrente VIAÇÃO PIRACICABA LIMEIRA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DA ELETROBRÁS. RESTITUIÇÃO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 24.

Não compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil promover a restituição de obrigações da Eletrobrás nem sua compensação com débitos tributários.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos da Súmula nº 24 do CARF.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa – Presidente e Redator *ad hoc*

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Júnior, Alexandre Evaristo Pinto, Bárbara Melo Carneiro e Ricardo Antonio Carvalho Barbosa (Presidente).

Relatório

Na condição de Presidente da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento, no uso das atribuições conferidas pelo art. 17, inciso III¹, do Anexo II do RICARF, designo-me Redator *ad hoc* para formalizar o presente acórdão, relativo ao processo em referência, tendo em vista que a Relatora originária, **Bárbara Melo Carneiro**, não mais integra o Colegiado.

Assim, transcrevo, na íntegra, o relatório disponibilizado em meio magnético pela referida Conselheira, a saber:

¹ Art. 17. Aos presidentes de turmas julgadoras do CARF incumbe dirigir, supervisionar, coordenar e orientar as atividades do respectivo órgão e ainda:

(...)

III - designar redator *ad hoc* para formalizar decisões já proferidas, nas hipóteses em que o relator original esteja impossibilitado de fazê-lo ou não mais componha o colegiado;

Para descrever a controvérsia, adoto o relatório da DRJ:

A interessada pleiteia, por meio do Pedido de Restituição, os valores relativos ao Empréstimo Compulsório da Eletrobrás. (docs. às fls. 02/71) A DRF em Piracicaba apreciou o pedido de restituição e indeferiu, sob a alegação de que não compete à Secretaria da Receita Federal efetuar o resgate dos títulos emitidos para devolução do empréstimo compulsório sobre energia elétrica. (fls. 73/76).

Cientificada do Despacho Decisório e inconformada, a contribuinte apresentou a Manifestação de Inconformidade, de fls. 79/93.

Inicialmente, disserta sobre a possibilidade de apreciação do seu pleito pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Entende que “a UNIÃO FEDERAL é solidariamente responsável pelo adimplemento do valor nominal dos títulos em questão e não subsidiariamente.”

Cita jurisprudência do âmbito judicial que poderiam socorrer-lhe e afirma que “É CERTO QUE O POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL ACIMA MENCIONADO é UNIFORME EM TODO O PAÍS, razão pela qual há que prevalecer no presente feito, uma vez que o mesmo guarda perfeita consonância com os julgados acima e anteriormente trazidos à colação.”

Finaliza pedindo:

Face ao acima exposto, requer-se o recebimento da presente Manifestação de Inconformidade, bem como a reforma integral do Despacho Decisório em epígrafe, a fim de que seja reconhecido o direito creditório formulado no Pedido de Restituição pela Impugnante, como medida de justiça.

Foi negado provimento à manifestação de inconformidade nos termos da Súmula CARF n.º 24. Foi interposto Recurso Voluntário reiterando as razões da Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Antonio Carvalho Barbosa, Redator *ad hoc*.

Por se tratar de caso específico de Redator *ad hoc*, em situação em que a Relatora original - Conselheira Bárbara Melo Carneiro – deixou de integrar o CARF após a sessão de julgamento, torna-se necessário que eu adote, na íntegra, o voto por ela apresentado, que foi aprovado pelos conselheiros presentes à sessão.

Segue o conteúdo, *in verbis*:

A matéria em análise já foi objeto de formalização de súmula no âmbito deste E. Conselho, no sentido de que não compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil a restituição de empréstimos compulsórios tomados pela Eletrobrás. Veja-se:

Súmula CARF n.º 24: Não compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil promover a restituição de obrigações da Eletrobrás nem sua compensação com débitos tributários.

Estando o acórdão da DRJ em conformidade com a referida súmula, deve ser negado provimento ao recurso voluntário.

Nesta toada, destaca-se que esse entendimento encontra guarida também no âmbito judicial:

MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO ELETROBRÁS.
TÍTULOS.

COMPENSAÇÃO. PEDIDO. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL.
DENEGAÇÃO DA ORDEM.

I - Trata-se de mandado de segurança impetrado por empresa com o objetivo de que seja apreciado, pela Secretaria da Receita Federal, seu pedido de Manifestação de Inconformidade relativo à restituição e compensação de tributos, tendo em mira obrigações da ELETROBRÁS - empréstimo compulsório.

II - A Secretaria da Receita Federal não é o órgão responsável pela administração do referido empréstimo compulsório e, por tal razão, não tem competência para análise de tal pedido, no que o acórdão recorrido, reformando a decisão monocrática para conceder a ordem impetrada, violou o artigo 24, do Decreto n.º 70.235/72 e artigo 74, da Lei n.º 9.430/96.

III - Recurso provido.

(REsp 952.336/RN, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 06/10/2008)

Conclusão

Pelo exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos da Súmula n.º 24 do CARF.

Eis o voto que me coube redigir.

(documento assinado digitalmente)
Ricardo Antonio Carvalho Barbosa